

Parecer

Projeto de Lei nº 1052XIII/4ª (PCP)

Autora: Deputada Odete

João (PS)

Reforço dos direitos dos docentes do Ensino Particular e Cooperativo procedendo à primeira alteração ao Estatuto do Ensino Particular Cooperativo de nível não superior



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

Considerando que,

- 1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n. º1052/XIII/4º, "Reforço dos direitos dos docentes do Ensino Particular e Cooperativo procedendo à primeira alteração ao Estatuto do Ensino Particular Cooperativo de nível não superior";
- 2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;
- 3. A presente iniciativa deu entrada em 19 de dezembro de 2018, foi admitida no dia 20 de dezembro, tendo baixado, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência, para apreciação e emissão do respetivo parecer;
- 4. O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projetos de lei em particular;
- 5. A iniciativa em análise é composta por três (3) artigos: *Objeto* (artigo 1.º); *Alteração ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro* (artigo 2.º) e Entrada em vigor (artigo 3.º);



- 6. Com a presente iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português pretende alterar o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, estabelecendo que as convenções coletivas de trabalho e os contratos individuais de trabalho dos docentes têm em consideração a aproximação das suas carreiras às do ensino público;
- 7. Na exposição de motivos, referem que "... a prioridade do investimento público deve ser no reforço das condições materiais e humanas das escolas públicas e no alargamento da rede, admitimos que enquanto não exista resposta pública, o Estado possa contratualizar temporariamente com o privado ou cooperativo no sentido da supressão das necessidades";
- 8. O Partido Comunista Português sublinha que o Estatuto do Ensino Particular Cooperativo (EPC) de nível não superior, previsto no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 153/2013, de 4 de novembro, foi chamado por este Grupo Parlamentar a Apreciação Parlamentar, tendo em vista a criação de "uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população".
- 9. Os proponentes referem que "O governo devia recorrer de forma planificada ao EPC na medida da incapacidade pública de dar resposta educativa a toda a população, estabelecendo mecanismos legais e orçamentais, financiando as instituições particulares e cooperativas na medida do necessário para garantir os direitos laborais e as condições salariais dos profissionais e a qualidade pedagógica.";
- 10. Os autores da iniciativa em análise entendem que o EPC aprovado em 2013 pelo governo PSD/CDS-PP consignou a não consideração da harmonização da carreira docente do ensino privado com a carreira do ensino público, desrespeitando a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo (artigo 12.º) e não admitindo a função de interesse público do exercício docente, tendo como consequência o agravamento das condições de trabalho dos mesmos;



- 11. O Grupo Parlamento do PCP entende que a alteração ao Estatuto do EPC, operada pelo anterior governo, teve como objetivo favorecer a escola privada, bem como deteriorar os direitos dos docentes do EPC;
- 12. O Projeto de Lei n.º 1052XIII/4º refere que o seu objetivo é a valorização dos docentes do EPC, o reforço dos seus direitos, através da "harmonização e semelhança da carreira docente do ensino privado com a carreira docente do ensino público", tendo sempre em consideração os direitos dos docentes do privado;
- 13. Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) e em consonância com o exposto na Nota Técnica, verificou-se que, neste momento, encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexa:
 - Projeto de Resolução n.º 1886/XIII (4ª) PSD- Pelo Respeito e Valorização do Ensino particular e Cooperativo, que incide sobre matéria conexa e aguarda discussão no Plenário.
- 14. Na sequência do previsto na Nota Técnica, em anexo, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, a diversas entidades diretamente interessadas nesta temática, a saber: Ministro da Educação; Conselho Nacional de Educação; Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF); AEEP Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; ANESPO Associação Nacional de Escolas Profissionais; FNE Federação Nacional da Educação, organizações sindicais que subscreveram o contrato coletivo e FENPROF Federação Nacional de Professores.
- 15. Refira-se ainda que, de acordo com a Nota Técnica, no seu ponto VI, "...a aprovação desta iniciativa não tem implicações orçamentais diretas, podendo tê-las no futuro, por via indireta, com a celebração de novo contrato coletivo que altere o regime laboral dos



docentes e origine alterações nos montantes a atribuir às turmas apoiadas pelo Estado.

A informação disponível não permite, no entanto, determinar nem quantificar esse impacto.".



PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Odete João

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário das propostas em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no 16 de janeiro de 2019, aprova o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º1052/XIII/4.º, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento 16 de janeiro de 2019

Odeti foat

A Deputada autora do Parecer

(Odete João)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)



PARTE IV- ANEXOS

1) Nota técnica







Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª PCP

Reforço dos direitos dos docentes do Ensino Particular e Cooperativo procedendo à primeira alteração ao Estatuto do Ensino Particular Cooperativo de nível não superior

Data de admissão: 20 de dezembro de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

- Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Teresa Fernandes (DAC), Nuno Amorim (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN)

Data: 08 de janeiro de 2019





Análise da iniciativa

A iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, estabelecendo no mesmo que as convenções coletivas de trabalho e os contratos individuais de trabalho dos docentes têm em consideração a aproximação das suas carreiras às do ensino público.

Os autores defendem a prioridade da escola pública e o alargamento da respetiva rede, por forma a cobrir as necessidades de toda a população e, em contrapartida, a contratação com o setor privado apenas para suprir as situações resultantes da falta de resposta pública.

Por outro lado, entendem que o novo Estatuto, aprovado em 2013, consagrou a não consideração da harmonização da carreira docente do ensino privado com a carreira do ensino público, desrespeitando a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo (artigo 12.º) e não reconhecendo a função de interesse público do exercício docente, tendo levado ao agravamento das condições de trabalho dos primeiros.

A alteração proposta para o Estatuto fica evidenciada no quadro comparativo constante abaixo.

Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo - Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro	Projeto de Lei n.º 1052/XIII
Artigo 42.°	Artigo 42.º
Direitos e deveres	Direitos e deveres
 1 — Os educadores e os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm os direitos e estão sujeitos aos deveres fixados na legislação do trabalho aplicável. 2 — As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial 	1 – (). 2 – As convenções coletivas de trabalho e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham, tendo sempre em consideração a necessária

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª





relevância para o interesse público da função que desempenham.

aproximação das suas carreiras com as do ensino público.

3 – De forma a garantir-se os direitos adquiridos e a não descriminação, os mecanismos de contratação coletiva previstos no número anterior, devem procurar, progressivamente uma aproximação entre as carreiras do ensino privado e ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto, os docentes estão sujeitos à legislação do trabalho, "devendo as convenções coletivas e os contatos individuais de trabalho ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham".

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22/8/2017, foi publicado o Contrato coletivo de trabalho entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF, em representação da AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e da ANESPO - Associação Nacional de Escolas Profissionais), a FNE - Federação Nacional da Educação e várias organizações sindicais. O contrato é aplicável em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino representados pelas associadas da CNEF e os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço, representados pelas associações sindicais referidas e abrange 600 empregadores e 32.153 trabalhadores. No contrato é estabelecido um regime laboral diferenciado em relação ao dos docentes do ensino público.

No mesmo Boletim foi publicado o acordo de revogação do contrato coletivo entre a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo – AEEP, a FNE - Federação Nacional da Educação e outros, abrangendo 480 empregadores e 27.029 trabalhadores.

A Federação Nacional de Professores (FENPROF) não subscreveu o contrato coletivo. Posteriormente apresentou a <u>Petição n.º 467/XIII/3.ª</u>, em que solicita a alteração do artigo 42.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, tendo em vista a alteração do contrato coletivo. Está disponível a pronúncia da CNEF e de algumas organizações sindicais sobre a petição e a alteração legislativa pretendida.

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.º





Enquadramento jurídico nacional

A liberdade de aprender e ensinar, bem como o direito de fundação de escolas particulares e cooperativas, presentes no artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa, estão ligados entre si. Por um lado, o direito de criar escolas particulares e de ensino é um elemento integrante da liberdade de ensino, quer esteja em causa a liberdade de nelas ensinar quer a de as frequentar, não sendo obrigatório ensinar ou aprender na escola pública, e, por outro lado, a liberdade de aprender e ensinar enquanto direito pessoal dos docentes e discentes que vale também para as escolas privadas e cooperativas, estando estas sujeitas aos princípios da liberdade e ensino.¹

Ao Estado incumbe a criação de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população (n.º 1 do <u>artigo 75.º</u>) e o reconhecimento e fiscalização do ensino particular e cooperativo, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 75.º), o que fez através da <u>Lei n.º 9/79, de 19 de março</u>, com as alterações introduzidas pela <u>Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto</u>, que aprovou as bases do ensino particular e cooperativo, doravante designada de Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo.

De acordo com o artigo 1.º deste diploma, é um direito fundamental de todo o cidadão o pleno desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e potencialidades, nomeadamente através da garantia de acesso à educação e à cultura e do exercício da liberdade de aprender e ensinar, incumbindo ao Estado criar as condições que possibilitem o acesso de todos à educação e à cultura e que permitam igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino, reconhecendo-se aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos.

Como forma de definir um quadro regulamentar e orientador para o ensino particular e cooperativo, foi criado o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, através do <u>Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro</u>. Este estatuto sofreu diversas alterações durante a

¹ Comentário I ao artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa anotada, 4.ª edição revista da Coimbra Editora,2010, página 625.





sua vigência, tendo sido inteiramente substituído por um novo estatuto, aprovado em anexo ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>.

Este novo estatuto foi sujeito às Apreciações Parlamentares n.ºs <u>68/XIII</u> <u>69/XIII</u>, da autoria do PS e PCP respetivamente, <u>tendo sido rejeitadas todas as propostas de alteração</u>, declarando-se o processo caduco através da <u>Declaração n.º 1/2014</u>, de 10 de janeiro.

De acordo com o seu preâmbulo, o estatuto "desenvolve-se em torno de cinco grandes vetores estruturantes, que estão em linha com a última alteração legislativa efetuada ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, através da Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, por força da necessidade de o adaptar à Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno. São eles, em primeiro lugar, a liberdade de ensino e a inerente liberdade de criação de escolas particulares, e o consequente compromisso de acompanhamento e supervisão do Estado, tendo por referência a tipologia de contratos existentes e a nova nomenclatura que, entretanto, foi sendo consolidada na ordem jurídica. (...) Em segundo lugar, o Estatuto aperfeiçoa o modelo de financiamento criado pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, e até aqui existente para os contratos de associação. Os contratos de associação, a regular por portaria, integram a rede de oferta pública de ensino, fazendo parte das opções oferecidas às famílias no âmbito da sua liberdade de escolha no ensino do seu educando. Em terceiro lugar, o Estatuto prevê a necessidade de aprovação de um novo modelo que discipline as condições de criação e funcionamento destes estabelecimentos, reconhecendo ao mesmo tempo o princípio da plena autonomia das escolas particulares e cooperativas nas suas várias vertentes, em especial na da autonomia pedagógica através da consagração da flexibilidade na gestão do currículo. (...) Em quarto lugar, o presente decreto-lei agiliza a transmissibilidade da autorização de funcionamento, mediante o cumprimento de certas condições, a fixar, com rigor e precisão, tais como o cumprimento das condições legalmente exigíveis e a verificação dos requisitos legais relativos à entidade titular, para apenas referir as mais relevantes.

Em quinto lugar, clarificam-se os princípios da divulgação da informação, da transparência, da contratualização e da avaliação de resultados educativos e de

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª





execução para a renovação dos contratos e atribuição de apoios, o que se pretende tanto na oferta do Estado como na oferta do ensino particular e cooperativo."

Prevê a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo que "todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados, na legislação de trabalho aplicável", conforme definido no artigo 11.º, seguindose, no artigo 12.º, que "os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público".

Esta ideia é reforçada no próprio Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, no artigo 42.º e que a presente iniciativa altera, que estatui o seguinte:

"Artigo 42.°

Direitos e deveres

- 1 Os educadores e os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm os direitos e estão sujeitos aos deveres fixados na legislação do trabalho aplicável.
- 2 As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham."

A redação deste artigo tem por base a redação do anterior estatuto que previa (n.º 1 do artigo 45.º) que "o pessoal docente das escolas particulares exerce uma função de interesse público e tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável" e no n.º 2 do mesmo artigo que "as convenções coletivas de trabalho do pessoal docente das escolas

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª





particulares devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público."

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Regista-se a pendência do <u>Projeto de Resolução n.º 1886/XIII, do PSD</u>, Pelo Respeito e Valorização do Ensino particular e Cooperativo, que incide sobre matéria conexa e aguarda discussão no Plenário.

• Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A <u>Petição n.º 467/XIII/3.ª</u>, referida no ponto I, foi discutida na sessão plenária de 9/1/2019.

Na XII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- Apreciação Parlamentar n.º 68/XII, do PS, ao Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro que "Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior";
- ➤ Apreciação Parlamentar n.º 69/XII, do PCP, ao Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro que "Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior";
- Projeto de Resolução n.º 871/XIII, do PEV, Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior;
- Projeto de Resolução n.º 873/XIII, do BE, Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior;
- Projeto de Resolução n.º 874/XIII, do PS, Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª





Os Projetos de Resolução foram rejeitados e o mesmo aconteceu com as propostas de alteração apresentadas pelo PCP no âmbito da apreciação parlamentar n.º 69/XII. Refira-se ainda que nesse âmbito não foi apresentada nenhuma proposta de alteração para o artigo 42.º do Estatuto, que agora se pretende alterar.

III. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa é apresentada por quinze Deputados do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A iniciativa em análise procede à primeira alteração ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4</u> <u>de novembro</u>, que "Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior", repondo a aproximação progressiva entre a carreira docente do ensino privado com a carreira docente do ensino público.

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais consequências da aprovação desta iniciativa, embora se trate de um regime a aplicar pelas escolas do setor privado, do qual não resultam diretamente encargos para o Orçamento do Estado. Quando muito, no caso das turmas que têm apoios do Estado, nomeadamente através de contratos de associação, a melhoria do regime laboral a aplicar pelas escolas privadas pode obrigar a uma atualização dos apoios dados pelo Estado, com um consequente aumento da despesa orçamental, o que vai contra o

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.º





disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de "lei travão". Este limite, contudo, mostra-se acautelado pela iniciativa, visto que, nos termos do artigo 3.º, a sua produção de efeitos é diferida para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

O projeto de lei deu entrada a 19 de dezembro de 2018, foi admitido a 20 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

Verificação do cumprimento da lei formulário

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

O artigo 2.º altera o artigo 42.º do <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, promovendo a aproximação entre as carreiras do ensino público e privado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

A base de dados do Diário da República Eletrónico (DRE), diz-nos que o <u>Decreto-Lei n.º</u> 152/2013, de 4 de novembro, não sofreu até à data qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira, tal como o seu título indica.

O título da iniciativa, salvo melhor opinião, também pode ser melhorado, sugerindo-se o seguinte:

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª





Reforça os direitos dos docentes do Ensino Particular e Cooperativo, procedendo à primeira alteração ao Estatuto do Ensino Particular Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, ainda que só produza efeitos com o Orçamento do Estado subsequente, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: "Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação ou outras obrigações legais

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

Enquadramento internacional
 Países europeus²

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª

² Dada a especificidade da presente iniciativa e, nos ordenamentos jurídicos pesquisados, não tendo sido possível localizar soluções legislativas similares, optou-se pela apresentação genérica do tema da presente iniciativa.





A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A <u>Lev Orgánica 8/1985, 3 de julio</u>³, reguladora del Derecho a la Educación, é o diploma base do sistema educativo espanhol, semelhante a uma lei de bases para a educação, que programa e orienta o sistema de ensino no país, salvaguardando os direitos e liberdades individuais.

A lei prevê o sistema de ensino de uma forma pluralista que inclui quer as escolas públicas (centros públicos) quer as escolas privadas (centros privados)⁴.

Com a <u>Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo</u>⁵, de Educación, o sistema de ensino foi reestruturado com base em três princípios: proporcionar uma educação de qualidade a todos os cidadãos, uma maior colaboração entre todos os elementos que constituem a comunidade educativa com vista a melhorar a qualidade e equidade de todo o sistema e, por fim, assegurar os compromissos educacionais estabelecidos pela União Europeia.

Nos termos da alínea i) do artigo 1.º, cabe ao Estado, às Comunidades Autónomas, às corporações locais e aos centros educativos, no quadro das suas competências e responsabilidades, estabelecer e adequar as atuações organizativas e curriculares, dispondo o Título V sobre a "Participación, autonomía y gobierno de los centros". O Capítulo III da citada Lei é dedicado à "Matrícula em escolas públicas e privadas" e, no Título IV, são estabelecidos os princípios gerais dos "centros docentes", sendo que o Capítulo III se refere às escolas privadas

Das pesquisas efetuadas não foi encontrada qualquer norma que equipare os professores que lecionam no ensino público aos que lecionam no ensino privado e viceversa, nem foi localizada qualquer convenção coletiva de trabalho destes últimos.

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª

³ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

⁴ Artigos 16 e seguintes e 21 e seguintes, respetivamente.

⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.





FRANÇA

Em França, existem escolas privadas independentes e escolas privadas que celebram contratos com o Estado, podendo tomar a forma de contrato simples (para as escolas primárias) ou de acordo de parceria. Nas escolas sob contrato, o Estado exerce um controlo respeitante aos programas e às horas de ensino lecionados, no pleno respeito pela liberdade de consciência dos alunos.

O <u>artigo L151-1</u> do <u>Code de l'éducation</u>⁶ proclama e respeita a liberdade de ensino e garante o exercício desse ensino pelos estabelecimentos privados, podendo, consequentemente, os estabelecimentos de ensino do primeiro e do segundo grau ser públicos ou privados (<u>L151-3</u>), os de ensino técnico são públicos ou privados (<u>L151-5</u>) e o ensino superior é livre (<u>L151-6</u>).

Nos artigos <u>L911-1</u> e seguintes encontram-se as disposições do código referentes aos professores, especificando-se, nos artigos <u>L914-1</u> e seguintes, aquelas referentes aos professores dos estabelecimentos de ensino privados. Das pesquisas efetuadas não foi possível localizar qualquer disposição que preveja a aproximação das convenções coletivas de trabalho e contratos individuais de trabalho dos professores do ensino privado aos celebrados para os professores do ensino público, no entanto, e de acordo a primeira parte deste artigo, as regras gerais que determinam as condições de serviço e aposentadoria dos professores do ensino público e as medidas sociais e oportunidades de formação que estes gozam, também são aplicáveis aos professores do ensino privado, beneficiando igualmente da mesma promoção dos professores do ensino público. O mesmo artigo prevê ainda que as despesas relacionadas com a formação inicial e contínua dos professores são financiadas pelo Estado nos mesmos níveis e nos mesmos limites que as previstas para a formação dos professores do ensino público.

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª

⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.





V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- > Conselho Nacional de Educação;
- Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF);
- > AEEP Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANESPO Associação Nacional de Escolas Profissionais;
- > FNE Federação Nacional da Educação;
- > Organizações sindicais que subscreveram o contrato coletivo.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da <u>ficha de avaliação prévia de impacto do género</u> <u>da presente iniciativa</u>, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Salvo melhor opinião, a iniciativa em análise não contém linguagem discriminatória.

Impacto orçamental

Como referido no ponto III, a aprovação desta iniciativa não tem implicações orçamentais diretas, podendo tê-las no futuro, por via indireta, com a celebração de novo contrato coletivo que altere o regime laboral dos docentes e origine alterações nos montantes a atribuir às turmas apoiadas pelo Estado. A informação disponível não permite, no entanto, determinar nem quantificar esse impacto.

Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.º





Projeto de Lei n.º 1052/XIII/4.ª